

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

“Art. 2º

.....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e
XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.



Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ



CD/19490.31706-80